



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.005391/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELMA ENG.CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

Exercício: 2008

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal restituir as quantias pagas como empréstimo compulsório instituído para reaparelhamento econômico.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que indeferiu pedido de restituição da quantia de R\$ 1.829.537,42, relativa ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 1.474/1951, destinado ao reaparelhamento econômico.

Entendeu o Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, baseando-se no Parecer nº 38/2008, da Seção de Orientação e Análise Tributária (fls. 124 a 134), que a devolução dos valores recolhidos havia de ser feita mediante emissão de títulos da dívida pública, não existindo previsão em lei para que a Receita Federal restituísse em dinheiro tais valores ou fizesse o regaste dos títulos. Além disso, afirmou a autoridade *a quo* que os créditos não tinham origem tributária, nem foram recolhidos por meio de DARF. Invocou ainda a Súmula nº 6 do 3º Conselho de Contribuintes.

A requerente, não se conformando com o indeferimento, alegou que os valores recolhidos tinham natureza tributária e foram arrecadados como adicional ao imposto de renda, administrado à época pela Direção-Geral da Fazenda Nacional, que mais tarde passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal. Sustentou não ter havido a decadência prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto não se trata de pagamento indevido; e tampouco a prescrição que alcançou os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, já que, diferentemente daqueles, não decorrem estes de ato negocial com fulcro na autonomia da vontade. Portanto, não admitem analogia com os títulos vinculados a obrigações da Eletrobrás. Não obstante, mesmo que houvesse prescrição, esta não poderia ser alegada no âmbito do processo administrativo.

Com esses fundamentos, pediu que fosse reconsiderada a decisão denegatória.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

Ano-calendário: 2007

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO. COMPETÊNCIA.**

Não compete à Secretaria da Receita Federal restituir as quantias pagas como empréstimo compulsório instituído para reaparelhamento econômico.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega inicialmente que a controvérsia cinge-se a créditos submetidos a compensação decorrem do pagamento, em títulos da dívida pública, do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 1.474/51, como adicional ao Imposto de Renda, cuja devolução foi disciplinada o pelas Leis nºs. 1.628/52 e 2.973/56. Sendo, na relação obrigacional, tributo, na modalidade de empréstimo compulsório, é também tributo no vínculo consequente da restituição, conforme entendimento jurisprudencial do colendo STJ (ERESP nº 692.708/RS), preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação. Afirma a existência de crédito, acentuando a necessidade de aplicação da verdade material. Ao final, clama provar os fatos por todos os meios de prova possíveis.

Assevera ainda que a Lei nº 9.430/96 não excluiu do âmbito da compensação os créditos passivos que sejam passíveis de ter sua prescrição decretada.

Pontua que a Fazenda reconhece que restituiu o empréstimo compulsório em títulos (Obrigações do Reaparelhamento Econômico) e que não houve o resgate, deles, mas, ao mesmo tempo, não lhes confere aptidão sequer para o pagamento dos tributos por ela cobrados.

Indica existência de precedentes judiciais em que foi reconhecida a natureza tributária dos referidos empréstimos tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## Mérito

É incontroverso nos autos que a controvérsia se cinge a créditos submetidos a compensação decorrem do pagamento, em títulos da dívida pública, do empréstimo compulsório **instituído pela Lei nº. 1.474/51**, como adicional ao Imposto de Renda, cuja devolução foi disciplinada **pelas Leis nºs. 1.628/52 e 2.973/56**.

O próprio art. 3 daquela Lei assim dispõe:

Art. 3º O imposto de que trata a [Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947](#), e regulamentada pelo [Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947](#), nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado: [\(Vide Decreto nº 1.628, de 1952\)](#) [\(Vide RSF nº 38, de 1965\)](#).

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a

partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base:

I - quanto à taxa de 15% (trinta por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os [artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947](#), e o [96, incisos 3º a 5º](#), com as modificações desta lei, o imposto desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III - quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, **após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal**, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Em 1952, adveio a Lei nº 1.628, disciplinando a restituição do adicional e criando o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, a quem caberia entre outras atribuições o resgate dos títulos emitidos para devolução dos valores arrecadados a título de adicional ao imposto de renda.

De sua parte, o §12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 prescreve que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Como se vê, correta a r. DRJ quando conclui que:

- a) não houve pagamento indevido que pudesse ser objeto de pedido de restituição;
- b) o empréstimo compulsório foi instituído por instrumento idôneo, e os pagamentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente;
- c) a devolução das quantias arrecadadas seria feita mediante a emissão de títulos da dívida pública, denominados Obrigações do Reaparelhamento Econômico;
- d) o resgate desses títulos não cabia, à época de sua emissão, ao órgão competente pela administração tributária, nem cabe hoje à Receita Federal.

Nessa linha, não assiste razão à Recorrente, uma vez que ausentes os pressupostos para a compensação nos termos da legislação de vigência.

Isso não bastasse, o Decreto-lei n 263/67 assim dispôs em seu art. 6º:

Art. 6º Os titulares de recibos do adicional restituível do imposto de renda instituído pelas [Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 2.973, de 26 de novembro de 1956](#), poderão utilizá-los como forma de pagamento do imposto de renda, devido, a partir de exercício de 1968, observada a seguinte escala: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 349, de 1968\)](#)

| Recibos    | Utilização |
|------------|------------|
|            | em:        |
| 1958 ..... | 1968       |
| 1959 ..... | 1969       |
| 1960 ..... | 1970       |
| 1961 ..... | 1971       |
| 1962 ..... | 1972       |
| 1963 ..... | 1973       |
| 1964 ..... | 1974       |

§ 1º Aos contribuintes do Imposto de Renda que recolheram, em 1957, o adicional restituível de que trata este artigo, nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, exclusive a Cidade de São Paulo, capital, fica assegurado a utilização dos respectivos recibos no pagamento do imposto de renda no exercício de 1968. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 349, de 1968\)](#)

§ 2º Os recibos referentes a recolhimentos do adicional eventualmente processados após 1964 poderão ser utilizados na forma deste artigo, após o transcurso de prazo idêntico ao da escala acima.

§ 3º Na eventualidade de o titular do recibo, ou seus herdeiros ou sucessores, não mais estarem obrigados a apresentação de declaração de rendimentos poderão, dentro dos prazos estabelecido nestes artigos, ceder os seus direitos a terceiros, ou requerer a devolução isolada da importância ao Ministério da Fazenda.

§ 4º A não utilização dos recibos na forma e nos prazos previstos neste artigo importará em prescrição do direito de restituição do adicional. [\(Regulamento\)](#)

§ 5º Fica revogado o [§ 6º do artigo 15, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#), assegurando-se aos que se valerem das disposições nele referidas os benefícios deste artigo, desde que expressa a irrevogavelmente desistam da opção mencionada no referido parágrafo.

Como se percebe, além de no mérito não lhe socorrer o melhor direito, ainda haveria a intransponível prescrição corretamente reconhecida pela r. DRJ, por se tratar de norma de ordem pública conhecida de ofício.

Por fim, cumpre ressaltar que a ação movida pela Recorrente no judiciário se adstringiu a determinar que sua manifestação de inconformidade fosse devidamente processada e julgada, conforme se extrai do Recurso Voluntário:

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira à Agravada liminar em AÇÃO CAUTELAR que ela lhe move para compeli-la a receber Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo.

2 - Alega a Agravante que a Manifestação de Inconformidade em questão, por ter como objeto a compensação de créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, que têm natureza não-tributária, não pode ser recebida com efeito suspensivo.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada deferiu a liminar ao fundamento de que "persiste o caráter tributário do empréstimo compulsório no momento do seu pagamento e de sua devolução".

4 - A decisão agravada não destoia do entendimento deste Egrégio Tribunal:

Caso se tratasse de mérito, o presente recurso esbarraria na conhecida Súmula Carf n

1:

#### **Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Nessa toada, estabelecida em lei a natureza jurídica das Obrigações do Reaparelhamento Econômico como de títulos federais públicos, não há como em âmbito administrativo afastar a previsão legal sem violar a Súmula CARF n. 2:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ante o exposto, voto por conhecer, e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator